



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio
LEI Nº 2.579 DE 30 DE AGOSTO 2018

Autoriza Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público por tempo determinado.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, dos seguintes profissionais:

I - 01 (um) Professor de Geografia com carga horaria de 20 h, Nível 2, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.367,48 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

II - 01 (um) Professor de Matemática com carga horaria de 25 h Nível 2, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.709,33 (um mil setecentos e nove reais e trinta e três centavos).

III - 01 (um) Professor de Língua Portuguesa e Espanhol com carga horaria 20 h Nível 2, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.367,48 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º As contratações dos profissionais mencionados no inciso I, II e III do art. 1º; seguem os seguintes critérios:

I - o prazo de vigência do de respectivo contrato será de 90 (noventa) dias, na forma da Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994, a contar de 1 de outubro de 2018, podendo ser rescindido, unilateralmente;

II - a Administração Municipal deverá comunicar aos contratados (as), caso haja rescisão com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

III - não caberão direitos indenizatórios aos contratados (as), caso haja necessidade de rescisão contratual, salvo os previstos na legislação municipal.

Art. 3º As contratações previstas no inciso I, II e III do art. 1º, serão de natureza administrativa e encontram-se resguardado na Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994.

Art. 4º Os pagamentos das referidas contratações serão aportado pela dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura e Desporto da rubrica 0704.12.361.0115.2018-31.90.04.99.02.00.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2018.

Manoel Viana, RS, 30 de agosto de 2018.

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Registre-se e Publique-se

Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA

CERTIFICO, que a presente

Lei nº 2579 esteve
afixada no mural de publicações no período
de 30/08/2018 a 14/09/2018
Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as)

Versa o presente Projeto de Lei sobre a contratação de profissionais para os Anos Finais do Ensino Fundamental para suprirem as necessidades de profissionais na área de educação que solicitaram previamente Licença Prêmio para o mês de outubro do corrente ano. Estes Professores irão atuar nas áreas de Geografia, Matemática e Língua Portuguesa e Espanhol na Escola Municipal Alberto Pasqualini.

As contratações são de extrema importância para a continuidade do processo de ensino e aprendizagem dos alunos da Rede Municipal de Ensino, contemplando assim o previsto no calendário escolar.

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente à criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Desta forma esperamos que o presente Projeto de Lei ora submetido à apreciação obtenha aprovação.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 30 de agosto de 2018.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017

De: Contabilidade

Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos

1 - Entendimento do TCE: ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "**Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ...**"

2 - Entendimento da AGU: Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "**AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000**".

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a criação ou expansão de ação governamental que implique aumento de despesa necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delinham, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

O vocábulo criação deriva do latim creatio, sendo empregado no sentido de ato de criar que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento**, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação.

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem, de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente.

João Euclides Freitas Portella
CRC-RS 49 839

Memorando SMETCD nº 255/2018

Manoel Viana, 13 de agosto de 2018.

Para: Secretaria de Governo e Planejamento

Venho por meio deste, solicitar a contratação de professores para os Anos Finais do Ensino Fundamental, por período de 90 (noventa) dias, a contar de 1º (primeiro) de outubro deste ano, para suprir a necessidade de servidores nas Escolas Municipais, que solicitaram previamente Licença Prêmio, prevista no Regime Jurídico Único do município. Utilizar-se-á a Fonte de Recursos 31 FUNDEB na seguinte Dotação Orçamentária: 1236101152.018000/Rubrica 3.1.90.04.99.02.00 (2771) - Demais Contratações por Tempo Determinado. A necessidade de profissionais é a seguinte:

EMEF Alberto Pasqualini

- **Um(a) professor(a) de Geografia**, com carga horária de 20 horas, 2 A, R\$ 1.367,48. Este profissional atenderá as turmas da regente Tânia Regina Trindade Pereira, que gozará três meses de licença Prêmio;
- **Um(a) professor(a) de matemática**, com carga horária de 25 horas, 2 A, R\$ 1.709,33, atenderá as turmas da professora Inez Gonçalves Saldanha, que também ficará três meses de Licença Prêmio;
- **Um(a) professor(a) de Língua Portuguesa e Espanhol**, com carga horária de 20 horas, 2 A, R\$ 1.367,48, atenderá as turmas da professora Eva Maria Pinheiro Dias, que ficará três meses em Licença Prêmio.

Atenciosamente,


ANA MARGARET O. MIGOTTO
Secretaria de Educação, Cultura
e Desporto
Portaria nº 006/2017



... ou sindicato representativo da categoria sem remuneração.

§ 1º - somente poderão ser licenciado os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º - a licença de que trata este artigo, será concedida ao presidente das entidades citadas, mantendo-se a sua remuneração.

§ 4º - o servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

Da Licença Prêmio

150 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de Licença Prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até (3) três parcelas.

ART. 151 - Não se concederá licença Prêmio ao servidor que no período aquisitivo.

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa de família, superior a 90 (noventa) dias;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) faltas injustificadas superiores a 5 (cinco);
 - e) desempenho de mandato classista;
 - f) licença para tratamento de saúde, superior a 90 (noventa) dias, não decorrentes de acidente em serviço;



§ 1º - as faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta até o máximo de 05 (cinco).

§ 2º - o afastamento de até 90 (noventa) dias por licença para tratamento de saúde em pessoa da família, retardará a concessão da licença por igual período.

ART. 152 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação respectiva da unidade administrativa do órgão ou entidade.

ART. 153 - A Requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em tempo de serviço.

SEÇÃO XI

Da Licença para Acompanhar Cônjuge

ART. 154 - O servidor casado terá direito à licença, sem remuneração, por período não superior a 2 (dois) anos, quando o cônjuge for transferido para outro ponto do território Nacional ou para o estrangeiro.

§ 1º - a licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará a contar de seu deferimento, podendo ser renovada por igual período uma única vez, desde que não haja anterior concessão de licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º - nessa situação, o servidor não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3º - decorrido o prazo, o servidor não reassumindo, será exonerado ex-offício.

§ 4º - fica vedada a imediata concessão de licença para tratar de interesses particulares.

SEÇÃO XII

Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo